



PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE POXORÉU
ESTADO DE MATO GROSSO
PARECER JURÍDICO Nº 015/2024

Consulente: Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO
E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.
DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESE
LEGAL. PREVISTA NO ARTIGO 75, II, DA
LEI Nº 14133/2021. VALOR INFERIOR A R\$
59.906,02. VIABILIDADE JURÍDICA.
PROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 015/2024 – Dispensa de Licitação nº 015/2024, o qual possui como objeto a “Aquisição de um frigobar para a Sala da Presidência”, conforme solicitação da Presidente da Câmara Municipal de Poxoréu, Sra. Sônia Borges de Moraes.

Consta do presente processo, que a contratação se dará com base no fundamento no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumprе anotar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 53, estabelece a necessidade da análise jurídica pelo órgão de assessoramento jurídico que fará o controle prévio de legalidade, *in verbis*:

100



PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE POXORÉU
ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

A contratação por parte do Poder Público, em regra, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será dispensável, conforme os termos do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, porém garantindo os princípios anteriormente citados.

Pois bem, analisando o processo administrativo *in tela*, se tem que a futura contratação encontra-se enquadrada na exceção prevista no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, o qual disciplina que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Analisando detidamente o processo administrativo *in casu*, se vê que foram realizados três orçamentos, a fim de balizar e escolher a oferta mais vantajosa ao Poder Público, sendo a de menor preço a da empresa GAZIN IND. E COM. DE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS, inscrita no CNPJ sob o nº 77941490/0336-73 a qual apresentou a proposta no importe de R\$ 1.529,90.

Compulsando detidamente o processo, se vê que a minuta contratual encontra-se em conformidade com o disposto no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, registra-se a análise do processo sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO



**PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE POXORÉU
ESTADO DE MATO GROSSO**

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, este Assessor Jurídico signatário opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 015/2024 – Dispensa de Licitação nº 015/2024, com a sua pronta ratificação.

É o parecer.

Poxoréu – MT, 09 de abril de 2024.


JOÃO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA

Assessor Jurídico
OAB/MT nº 26.851/O